



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286640**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142033-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSILENE FRANCIELE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1142033-50.2024.8.26.0100

APELANTE: JESSILENE FRANCIELE COSTA

APELADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8617

BANCÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. PRELIMINARES alegadas nas contrarrazões. Dialeiticidade. Rejeitada. Apelo que traz elementos suficientes. Inovação recursal. Pedido de devolução em dobro dos indébitos não aduzido em primeiro grau. Impossibilidade de análise do tema. Recurso, nessa parte, não conhecido. MÉRITO. Alegação de abusividade. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Juros não abusivos. TARIFAS CONTRATUAIS. REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DO BEM. Prestação do serviço demonstrada pela instituição financeira. TARIFA DE SEGURO. Ausência de imposição da contratação. Seguradora escolhida pela demandante (FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A) e assinatura de termo em apartado. Sentença mantida. **Apelação, na parte conhecida, desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 132/179), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional de contrato movida por JESSILENE FRANCIELE COSTA em face de BANCO C6 S/A.

Nas razões recursais (fls. 193/200), a demandante aduz, em síntese: I. abusividade das tarifas de seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; II. restituição em dobro; III. recálculo do IOF.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 31).

Contrarrazões (fls. 223/241).

**É o relatório.**

Rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões pelo demandado.

As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação.

No mais, há inovação recursal em um dos pedidos feitos pela autora.

Em sede de apelação, requereu a devolução em dobro dos valores, pleito não aduzido na inicial.

Assim, não merece prosperar, sob pena de ferir o princípio da congruência, em clara supressão de instância.

No mérito, **o recurso não merece provimento.**

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado.

Assim, a demandante podia não ter celebrado o empréstimo, caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Aliás, em relação à taxa de juros aplicada, não se pode olvidar a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pois,

conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescente-se que, no presente caso, foi pactuada uma taxa de juros mensal de 1,70% ao mês (fls. 72), que não destoa da taxa média praticada no período, ressaltando-se que taxa de juros não se confunde com custo efetivo total.

Logo, não restou demonstrada qualquer abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

Dessa forma, o demandado comprovou que realizou a avaliação do bem alienado (fls. 71).

A tarifa de registro de contrato também não deve ser considerada abusiva porque comprovado o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito (REsp 1.578.553/SP), conforme fls. 66.

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**”.

Entretanto, não se extrai dos autos comprovação de

imposição da contratação.

Pelo contrário, o contrato previu as opções “sim” e “não” em relação à contratação do seguro, cabendo à contratante, assim, assinalar se optaria por contratar, ou não, o seguro, tendo optado, no caso concreto, pela contratação, a qual foi, inclusive, formalizada em instrumento separado (fls. 68), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro.

No mais, o produto foi comercializado pela seguradora FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **na parte conhecida, nego provimento ao recurso da demandante.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**